

27

PROJETO DE LEI N.º 10/88

DOCUMENTO N.º 399/88

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º 14	/ 88
EM 04 / 03 / 88	Am

A Lei nº 2005 de 25 de março de 1985 proibiu a instalação e o licenciamento de novos estabelecimentos farmacêuticos a menos de oitocentos metros de outro estabelecimento do gênero já em funcionamento.

Mais recentemente, em 24 de setembro de 1987, foi sancionada a Lei nº 2164, que reduziu para quatrocentos metros a distância inicialmente fixada, em razão dos problemas decorrentes da aplicação do diploma original.

Sucede que a Lei 2005/85 foi concebida com o objetivo de resguardar os interesses da categoria dos farmacêuticos, impedindo, por exemplo, que fortes grupos econômicos se instalassem ao lado ou próximo de um estabelecimento que, embora tradicional, não dispusesse de inabalável estrutura econômica.

O surgimento das distorções obrigou a uma revisão do texto legal, de forma a melhor adequá-lo às necessidades da população. O referido dispositivo cerceava a iniciativa privada que buscava instalar farmácias nos bairros periféricos.

Atualmente semelhante distorção vem ocorrendo, naturalmente com prejuízos à população.

É que por excessivo rigor na interpretação da Lei nº 2005/85, para não dizer interpretação equivocada, está se impedindo a transferência de local de farmácias já instaladas antes da vigência da referida Lei, que, com suficiente clareza, destaca no seu artigo 1º: "novos estabelecimentos farmacêuticos". Da mesma forma que no artigo 2º reza textualmente: "o disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos farmacêuticos legalmente instalados até a vigência da presente Lei".

Assim sendo, parece-nos claro que a todo estabelecimento farmacêutico na condição preceituada é admissível a mudança de local de funcionamento, inclusive a menos de quatrocentos metros de outro do gênero. Obstar essa pretensão constitui falha imperdoável.

Por outro lado, quando da concepção do texto original não se contemplou a existência de, pelo menos, três categorias de estabelecimentos farmacêuticos. Da exposição de motivos do Projeto de Lei e das discussões registradas nas Atas das sessões em que a matéria foi analisada, observa-se que a Lei trata apenas dos estabelecimentos que comercializam predominantemente produtos alopáticos. Ficaram excluídas as farmácias homeopáticas e as de manipulação, que recebem a denominação de farmácias, sem contar os que comercializam produtos naturais.

Em nome dessa equivocada interpretação e resultado de uma falha na elaboração da Lei, farmácias homeopáticas instaladas há anos em São Vicente estão sendo impedidas de se transferir para imóveis a menos de 400 metros de distância de outras farmácias.

Entendemos que, pela natureza dos produtos que comercializam, não desenvolvem as farmácias homeopáticas concorrência com as farmácias alopáticas, pois nelas são vendidas fórmulas próprias de medicamentos. A concorrência se exerce entre os iguais; havendo desigualdade, impossível a concorrência. Nessa área, se quisermos tratar de concorrência, forçoso reconhecer que a concorrência se dá no sentido oposto.

Assim, numa farmácia homeopática só se encontram produtos homeopáticos, o que não acontece nas farmácias alopáticas que, além de medicamentos alopáticos, comercializam produtos homeopáticos e outros que, inclusive, pouca relação mantém com a atividade licenciada.

Há que se ressaltar, ainda, o fato de que algumas das farmácias homeopáticas de São Vicente prestam serviços de grande relevância àqueles que confiaram à homeopatia seu tratamento de saúde, abrangendo não apenas São Vicente, como toda a Baixa da Santista, em razão da eficiente escala de plantão que realiza, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Isto só eleva o nome de São Vicente, cujas autoridades deveriam tratar melhor quem aqui investe e projeta o nome da cidade.

Diante do impasse criado, restam duas alternativas. Uma judicial, demorada e onerosa, e outra legal, decorrente da modificação da legislação existente.

Como legisladores, entendemos constituir nosso dever, uma vez detectadas distorções legais, corrigi-las, para o bem da comunidade.

Certo de contarmos com a colaboração e o apoio dos nobres pares, na presente iniciativa, é que submeto à consideração da Casa o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 10/88

DOCUMENTO Nº 399/88

Artigo 1º - As disposições da Lei nº 2005 de 25 de março de 1985, modificada pela Lei nº 2164 de 24 de setembro de 1987, não se aplicam às farmácias homeopáticas, às farmácias exclusivamente de manipulação e aos estabelecimentos que comercializem produtos naturais.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 03.03.88.

a) HORACIO RAMOS

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 03/03/88